



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**  
**16ª Vara Federal**  
**Processo nº 0002030-69.2011.4.05.8302**

---

Impetrante: Auto Posto Irmãos Abreu Ltda.  
Impetrado: Delegado da Receita Federal em Caruaru

**SENTENÇA (TIPO A)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO IRMÃOS ABREU LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU, objetivando a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, haja vista ter praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade quanto à inclusão da totalidade dos débitos que atendessem aos requisitos da Lei n.º 11.941/2009, conforme fls. 05/09, tendo sido excluído por não ter observado o prazo de consolidação fixado pela Portaria Conjunta da RF/PGFN n.º 02/2011, sem que tal conduta tenha acarretado prejuízo ao fisco, eis que vinha realizando o pagamento do parcelamento.

Juntou documentos (fls. 28/76).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.78).

Petição da União manifestando interesse no ingresso no feito, bem assim contrariamente à concessão do pedido liminar às fls. 86/90. Arguiu, em suma, a inexistência dos requisitos bastantes à concessão da medida.

Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 105/109.

Pronunciamento do Ministério Público Federal às fls. 130/131, informando não existir motivo que justifique a intervenção ministerial *in casu*.

É o relatório.

Pretende a impetrante a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, haja vista ter praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade quanto à inclusão da totalidade dos débitos que atendessem aos requisitos da Lei n.º 11.941/2009, conforme fls. 05/09, tendo sido excluído por não ter observado o prazo de consolidação fixado pela Portaria Conjunta da RF/PGFN n.º 02/2011, sem que tal conduta tenha acarretado prejuízo ao fisco, eis que vinha realizando o pagamento do parcelamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**  
**16ª Vara Federal**  
**Processo n.º 0002030-69.2011.4.05.8302**

---

Por sua vez a parte impetrada alega que houve a exclusão do impetrante do REFIS em razão do descumprimento de dois requisitos para o deferimento do parcelamento, quais sejam, a inobservância do prazo de consolidação fixado pela Portaria Conjunta da RF/PGFN n.º 02/2011, bem assim em virtude de o contribuinte não está em dia com o pagamento de duas parcelas ao tempo da conclusão da consolidação (fls. 95/98).

Pois bem.

Restou comprovado nos autos que o impetrante optou pelo REFIS atinente à Lei n.º 11.941/2009 (fl. 40), tanto que procedeu ao recolhimento de várias parcelas com código de receita próprio e compatível com esta modalidade de parcelamento, conforme fls. 41/50, e, ainda, declarou sua opção em incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei em referência (fl. 74).

Tendo o impetrante efetivamente optado pelo programa de parcelamento (REFIS), vislumbra-se a ameaça e o justo receio da prática de atos, por parte da autoridade apontada coatora, inclusive com a inscrição da empresa no CADIN e os gravames que seu patrimônio pode suportar no bojo da ação de execução fiscal, bem assim o impedimento da fruição dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009.

Ora, no presente caso, a empresa impetrante aderiu ao parcelamento, na espécie, não tendo, tão somente, confirmado sua opção dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, pelo que restou excluída do parcelamento em referência, além disso, realizou diversos pagamentos de parcelas, num período aproximado de dois anos.

Quanto ao fato de não ter o contribuinte efetuado o pagamento de duas parcelas de antecipações até 3 (três) dias úteis antes do prazo final para prestar informações, verifica-se que tal exigência também foi fixada pela Portaria Conjunta da RF/PGFN n.º 02/2011, em seu art. 10, I, no entanto a data de vencimento das parcelas ocorreu em 30.06.2011 e 29.07.2011, tendo sido pagas em 29.08.2011.

Entrementes, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria é no sentido de relativizar eventual descumprimento de requisito meramente formal, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por atos infralegais, como no presente caso.

É que o instituto do parcelamento tributário, por traduzir-se em forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer a sua instituição por meio de lei específica, consoante determina o art. 97 e art. 155-A, ambos do CTN, normas tributárias essas que possuem raiz no art. 150, §6º da CF de 1988:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**  
**16ª Vara Federal**  
**Processo nº 0002030-69.2011.4.05.8302**

---

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
(...)

VI - as hipóteses de exclusão, **suspensão** e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A discricionariedade do Poder Público existe apenas para criar as espécies de parcelamento, conforme sua conveniência e oportunidade, cujas regras e requisitos devem estar sustentados por lei ordinária específica. Porém, após a instituição do parcelamento, pelo meio legal adequado, novos requisitos não podem ser criados pelo executor da norma tributária, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, especialmente se tal inovação repercutir no acesso ao parcelamento.

Nesse sentido, a norma infralegal não poderia criar um novo procedimento de ratificação de opção, cujo descumprimento gerasse a exclusão da facilitação tributária, procedimento esse não previsto na lei de instituição do parcelamento como **causa de negativa de acesso ao benefício tributário**.

Paralelamente, a instituição de nova regra de expulsão do parcelamento, consubstanciada no inadimplemento de qualquer das prestações, também configura forma indireta de ofensa ao Princípio da Legalidade, pois inexistente na lei de regência, visto que tal norma ordinária estabelece que a exclusão do programa decorre da **inadimplência de três prestações** (§9º do art. 1º da Lei 11.941/2009), e não qualquer inadimplência, como inovado pela norma infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011 – fl. 96).

**Lei 11.941/2011:**

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

No caso em tela, o impetrante, conforme documentos acostados pelo impetrado (fls. 101 e 102), encontrava-se em inadimplemento de duas prestações, portanto, inviável sua exclusão a um benefício legal, sem previsão na lei específica. Mais do que isso, incabível alargar o impedimento de acesso ao Programa de Parcelamento, por meio de norma infralegal.

Verifica-se, pois, a possibilidade de reingresso da empresa impetrante no programa de parcelamento fiscal, prestigiando-se, na espécie, a expressa e inequívoca



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**  
**16ª Vara Federal**  
**Processo nº 0002030-69.2011.4.05.8302**

---

intenção do contribuinte em quitar seus débitos, a intenção da Lei n.º 11.941/09 em diminuir os créditos inadimplentes e ampliar a arrecadação federal.

Deste modo, a possibilidade de reingresso da empresa impetrante no programa de parcelamento fiscal prestigia os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, impedir o pagamento da dívida nos moldes pleiteados, além de acarretar considerável prejuízo ao impetrante, não ensejará benefício ao fisco, eis que tais créditos serão satisfeitos de maneira mais dispendiosa e difícil.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - LEI EM TESE - LEGITIMIDADE PASSIVA - MUDANÇA DE OPÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F DA 1ª REGIÃO E DO S.T.J. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. **1. Afastada a alegada impetração contra lei em tese, pois tendo a impetrante efetivamente ingressado no programa de parcelamento (REFIS), vislumbra-se a possível ameaça e o justo receio da prática de atos, por parte da autoridade apontada coatora, inclusive com a exclusão do benefício fiscal, daí resultando efeitos concretos da norma em abstrato.** 2. No tocante à legitimidade passiva, é certo que o Presidente do Comitê Gestor do REFIS (Secretário da Receita Federal) detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, posto que é a autoridade responsável pela administração do REFIS. **3. "Comprovado nos autos que a recorrente visava optar pelas regras do REFIS, tanto que procedeu ao recolhimento de várias parcelas com código de receita próprio e compatível com esta modalidade de parcelamento, é patente a existência de erro na opção pelas regras do REFIS alternativo. 2. O erro de fato é o que traduz a falsa percepção da realidade e autoriza a invalidação do negócio jurídico ou sua confirmação, a critério das partes"** (RESP 200702073166, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do S.T.J., DJ de 18/11/2008). 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2011, para publicação do acórdão. (AMS 200134000241115, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:660.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADA EM PRAZO IMPOSTO EM NORMA INFRALEGAL.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**  
**16ª Vara Federal**  
**Processo nº 0002030-69.2011.4.05.8302**

---

REQUISITO MERAMENTE FORMAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I- Nos termos da Lei nº 11.941/2009, poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da norma em referência, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **II- No caso em exame, verifica-se que a empresa agravante aderiu ao parcelamento, na espécie, não tendo, tão somente, confirmado sua opção dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, pelo que restou excluída do parcelamento em referência.** III- Em sendo assim, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, no sentido de admitir-se relativizar eventual descumprimento de requisito meramente formal, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por meros atos infralegais, como no presente caso, verifica-se a possibilidade de reingresso da empresa agravante no programa de parcelamento fiscal, prestigiando-se, na espécie, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. IV- Agravo de instrumento provido. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.)

Desse modo, a determinação quanto à reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se a autoridade coatora da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União, possibilitando, sempre que solicitado, a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND’s em nome do impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento, é medida que merece acolhida, ante ao que foi demonstrado.

Diante do exposto, **mantendo os termos da decisão** de fls. 105/109, que cuidou em deferir a liminar pleiteada, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se a autoridade coatora da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União, possibilitando, sempre que solicitado, a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND’s em nome do impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento.

Sendo assim, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas já satisfeitas às fls. 76.

Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**  
**16ª Vara Federal**  
**Processo nº 0002030-69.2011.4.05.8302**

---

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Caruaru/PE, 30 de janeiro de 2012.

**MARCELO HONORATO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
(Publicada no Boletim: 2012.000035, do D.O.E(PE)n.º 25, de 01.02.2012, pág.33/35)